



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro – Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44
PABX: 32.3577-1173
www.rodeiro.mg.gov.br

OFÍCIO Nº 181/2025/PROC

Rodeiro/MG, 17 de dezembro de 2025.

À CÂMARA LEGISLATIVA MUNICIPAL DE RODEIRO

Sr. Presidente Gilberto Guerra Mendonça

Praça São Sebastião, 215 - Centro

Rodeiro – Minas Gerais - CEP: 36.510-000

Telefone: (32) 3577-1274

Ref.: Resposta aos Ofícios nº 98/2025 que solicita alteração de critérios de classificação em futuros processos seletivos para contratação temporária de excepcional interesse público e 185/2025 que solicita esclarecimentos sobre contagem de tempo para servidores municipais.

Prezados Vereadores,

Com nossos cordiais cumprimentos, o Município de Rodeiro, representado pelo Chefe do Poder Executivo, através desta Procuradoria, e em atenção aos Ofícios em epígrafe, por meio do qual Vossa Senhoria solicita providências, bem como esclarecimentos sobre as alterações sugeridas, informamos que não fora acatada as sugestões de alteração dos critérios estabelecidos pela Administração no Decreto nº 393/2022 que “Regulamenta as Contratações Por Tempo Determinado para atender a necessidade temporária de Excepcional Interesse Público nos termos que menciona”, pelas razões abaixo explicitadas.

Os critérios de classificação atualmente vigentes foram estabelecidos pelo Decreto Municipal nº 393/2022, ato normativo de competência do Poder Executivo, editado no exercício de sua atribuição constitucional e legal de organizar e regulamentar os processos seletivos para contratação temporária, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal.

Trata-se, portanto, de matéria eminentemente administrativa, inserida no âmbito da discricionariedade técnica do Executivo, não cabendo ingerência normativa de outro Poder, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro – Rodeiro - MG

CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44

PABX: 32.3577-1173

www.rodeiro.mg.gov.br

Os critérios atualmente previstos no Decreto Municipal nº 393/2022 são os seguintes:

1. Maior tempo de atuação na função dentro do Município, no ano anterior;
2. Maior tempo de atuação na função ou em outra, dentro do Município;
3. Maior tempo de atuação na função no Estado e em outros Municípios;
4. Maior escolaridade, além do mínimo necessário para a função.

Tais critérios obedecem a **ordem lógica, progressiva e proporcional**, valorizando:

1. a **experiência recente e efetiva no próprio Município**;
2. a **continuidade do vínculo funcional com a Administração local**;
3. a **experiência externa**, de forma complementar;
4. a **qualificação acadêmica adicional**.

Essa estrutura decorre de opção administrativa legítima, voltada à eficiência do serviço público, à continuidade administrativa e à adequação do profissional à realidade local.

O primeiro critério de classificação, estabelece como parâmetro objetivo o **maior tempo de atuação na função dentro do município, no ano anterior**. A expressão “ano anterior”, à luz da técnica jurídica e administrativa, **não se confunde necessariamente com ano civil (1º de janeiro a 31 de dezembro)**, podendo — e devendo — ser interpretada conforme a finalidade da norma e os princípios que regem a Administração Pública.

A interpretação adotada pela Comissão, considera como “ano anterior” o período correspondente aos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de referência do certame, e revela-se juridicamente adequada, razoável e compatível com o interesse público, pelos seguintes fundamentos:

1. **Interpretação teleológica do edital:** O objetivo do critério é valorizar a experiência recente e efetiva do candidato na função, dentro do âmbito do Município. A adoção do período dos últimos 12 meses garante que a avaliação recaia sobre a atuação mais próxima da realidade atual da Administração, atendendo ao princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal).
2. **Ausência de definição expressa de “ano civil” no edital:** O edital não restringiu o conceito de “ano anterior” ao ano civil. Na ausência de delimitação expressa, é legítima a interpretação administrativa que adota o critério mais objetivo e uniforme, qual seja, o período contínuo de 12 meses imediatamente anteriores, evitando distorções, lacunas ou tratamentos desiguais entre candidatos.



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro – Rodeiro - MG

CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44

PABX: 32.3577-1173

www.rodeiro.mg.gov.br

3. **Princípios da isonomia e da segurança jurídica:** A contagem dos últimos 12 meses assegura tratamento igualitário a todos os candidatos, independentemente da data de ingresso ou desligamento, impedindo que situações meramente formais prejudiquem ou beneficiem determinados participantes. Além disso, trata-se de critério amplamente utilizado em procedimentos administrativos e seletivos, conferindo segurança jurídica ao certame.

Não havendo qualquer violação ao edital, tampouco prejuízo à lisura do certame, uma vez que a regra é aplicada de maneira impessoal e igual a todos os candidatos, inexistindo tratamento privilegiado ou discriminação indevida.

A alegação de que os critérios atuais “prejudicam candidatos que investiram tempo e recursos” ou “favorecem apenas quem tem mais tempo no Município” **não encontra amparo jurídico**.

O princípio da igualdade, no âmbito dos concursos e processos seletivos, **não impõe tratamento idêntico a situações distintas**, mas sim tratamento isonômico segundo critérios objetivos e previamente estabelecidos.

A valorização da experiência local **não exclui** a experiência adquirida em outros entes federativos, a qual permanece expressamente contemplada no terceiro critério do Decreto. O que se estabelece é apenas uma **ordem de precedência**, fundada no interesse público, e não uma desconsideração da experiência externa.

Ademais, não existe direito adquirido a regime jurídico de classificação, sendo plenamente legítimo que a Administração, no exercício de sua competência regulamentar, defina critérios que melhor atendam às necessidades do serviço público, desde que respeitados os princípios constitucionais — o que ocorre no presente caso.

A proposta de alteração sugerida no Ofício nº 98/2025 implicaria:

- modificação substancial da lógica administrativa do Decreto nº 393/2022;
- inversão de critérios que priorizam a eficiência e a experiência local recente;
- ingerência do Poder Legislativo em matéria regulamentar e administrativa;
- risco à segurança jurídica e à estabilidade dos processos seletivos.

Por essas razões, **não se mostra juridicamente viável nem administrativamente recomendável** a alteração pretendida, principalmente por estar em curso no Município do Processo de Concurso Público, para efetivação de pessoal no quadro.

Por todo o exposto, o Poder Executivo Municipal:



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro – Rodeiro - MG

CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44

PABX: 32.3577-1173

www.rodeiro.mg.gov.br

1. **reafirma a legalidade, razoabilidade e constitucionalidade** dos critérios de classificação previstos no Decreto Municipal nº 393/2022;
2. esclarece que **não há violação ao princípio da igualdade**, tampouco desvalorização da experiência externa;
3. informa que **não acolherá a solicitação de alteração dos critérios**, por se tratar de matéria de competência administrativa do Executivo, já adequadamente regulamentada.

Renovamos os votos de elevada estima e consideração, colocando-nos à disposição para o diálogo institucional, sempre pautado pelo respeito às competências constitucionais de cada Poder.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais, caso necessários.

Atenciosamente,

Déborah de Oliveira Ferreira
Procuradora Geral do Município
Matrícula nº. 2811 - OAB/MG 151.328